



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA

Esplanada dos Ministérios, bl. B, 6º andar, sala 633
70068-900 – Brasília/DF
Tel. (0xx61) 4009-1433 – CONAMA@MMA.GOV.BR

CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER para a CTAJ – Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos

Ref: proposta de resolução que propõe
**Parâmetros Básicos para Análise dos Estágios
Sucessionais da Vegetação de Restinga da
Mata Atlântica** oriunda da 15ª reunião da
Câmara Técnica de Biodiversidade, Fauna e
Recursos Pesqueiros-CTBio – processo
02000.000642/2007-19

SENHOR DIRETOR EXECUTIVO DO CONAMA,

**SENHORES CONSELHEIROS DA CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS
JURÍDICOS,**

**SENHORES CONSELHEIROS DA CÂMARA TÉCNICA DE BIODIVERSIDADE,
FAUNA E RECURSOS PESQUEIROS-CTBIO,**

1. Versam os autos, processo em epígrafe, sobre proposta de resolução para disciplinar, no âmbito do SISNAMA, **Parâmetros Básicos para Análise dos Estágios Sucessionais da Vegetação de Restinga da Mata Atlântica.**
2. Deve-se registrar, logo de início, que São Paulo pediu vista do processo para proceder à análise jurídica da minuta proposta, por precaução, tendo em vista garantir a harmonia com seu próprio ordenamento ambiental e segurança jurídica na aplicação da norma.

3. O tema, de complexidade técnica, tem como fundamentos legais o Código Florestal – Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, regulamentado pela Resolução CONAMA 303 de 20.03.02 e, a Lei da Mata Atlântica – Lei Federal nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006.
4. Cumpre esclarecer que as APP – Áreas de Preservação Permanente, já haviam sido disciplinadas pela Resolução CONAMA 04/85, que só foi revogada pela Resolução 303/02; e, que os estágios sucessionais da Mata Atlântica foram regulados pela Resolução CONAMA 10/93, a partir da qual foram fixadas para cada estado no domínio do bioma atlântico uma resolução específica.
5. Para definição das fitofisionomias sucessionais da Mata Atlântica no **Estado de São Paulo**, foi baixada a Resolução CONAMA 10/94, **acompanhada da Resolução CONAMA 07/96, que fixou os parâmetros básicos para análise da vegetação de restinga.**
6. Atendendo ao estipulado pelo artigo 4º § 1º da Lei da Mata Atlântica - Lei Federal nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006, o CONAMA validou todas essas resoluções acima citadas e todas aquelas referentes aos Estados por meio da Resolução 388 de 23/02/2007.
7. Este cenário é importante para demonstrar que a nova proposta, propondo classificação diversa da já existente, deve considerar a eficácia das normas que já vigem, até que sejam elaboradas novas listagens para cada Estado, razão pela qual propomos seja revista a redação do § 1º do artigo 3º conforme segue:

§ 1º As listas mencionadas neste artigo serão estabelecidas em Resolução do CONAMA para cada Estado, considerando-se as características específicas da sua vegetação de restinga, **mantendo-se a vigência das resoluções anteriores até sua promulgação.**

8. Essa condição é necessária para harmonia da legislação nos Estados e para a garantia jurídica dos procedimentos de licenciamento atualmente em

curso, que não podem ser paralisados pela mudança de classificação dos estágios sucessionais da floresta de mata atlântica.

9. Outra questão que merece ser observada é a redação confusa dos artigos 5º e 6º da minuta proposta que não deixam claros os seus comandos e parecem conflitar, *“in verbis”*

*Art. 5º Considerando o seu caráter pioneiro, a ocorrência de espécies invasoras, ruderais ou cultivadas em remanescentes de vegetação nativa **não necessariamente** descaracteriza o caráter primário da vegetação de Restinga.*

*Art. 6º Não se caracteriza como remanescente de vegetação de Restinga a existência de espécies ruderais nativas ou exóticas em áreas **com atividades consolidadas tais como, atividades agropecuárias e aquicultura, praças e jardins**, dentre outras designadas pelo órgão ambiental competente, **ressalvado o Artigo 5º da Lei 11.428, de 22 de dezembro de 06. (grifamos)***

10. Verifica-se que o artigo 5º não deixa claro em quais situações o caráter primário da restinga estaria descaracterizado ao empregar a expressão **“ não necessariamente “**
11. Note-se também, que no artigo 6º **não foi precisamente definido o que se entende por atividade consolidada**, onde não devem ser caracterizadas como remanescentes de restinga a vegetação existente, e que a ressalva invocada do artigo 5º da Lei da Mata Atlântica parece demonstrar exatamente o contrário, impondo essa caracterização até mesmo em áreas incendiadas, conforme se vê na transcrição:

Art. 5º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

12. Cabe comentar também, que o artigo 8º ao classificar as áreas de transição como áreas de manguezal parece ter confundido que a proposta em epigrafe é a de definir estágios sucessionais da vegetação de mata

atlântica assim pautando a restinga e não os manguezais como áreas de preservação permanente, podendo carecer de suporte legal à luz do artigo 2º do Código Florestal.

Por todo exposto, salvo melhor juízo, vota-se pelo retorno da proposta à Câmara Técnica de Biodiversidade, Fauna e Recursos Pesqueiros-CTBio para esclarecimentos e reforma dos pontos indicados neste parecer, caso não se consiga obter no âmbito da CTAJ uma proposta que permita seu adequado encaminhamento à plenária.

GSMAdj, 06 de Maio de 2009.

**PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO
CONSELHEIRO RELATOR
SECRETÁRIO ADJUNTO DO MEIO AMBIENTE
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**JOAO ROBERTO CILENTO WINTHER
REPRESENTANTE LEGAL
ASSESSOR EXECUTIVO GAB/SMA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**